



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DR. JOÃO CARNEIRO CAMPOS.

TCE / TCU
PETCE Nº 56230
DATA 09/11/18
(2)

PROCESSO T. C. Nº 17100147-3
PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTES
PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2016
TIPO: PREFEITO

ALLAN KARDEC BEZERRA DA SILVA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, por meio de seu advogado que subscreve a presente, conforme instrumento de procuração anexo, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar **DEFESA ESCRITA ACOMPANHADA DE DOCUMENTOS** em face do Relatório de Auditoria, com base no Princípio Constitucional da Ampla Defesa em sede Administrativa (art. 5º, LV da CF) e nas disposições da Lei Orgânica desta Egrégia Corte de Contas (art. 49 e seguintes da Lei Estadual 12.600/2004), nos termos que seguem para, ao final, requerer a aprovação das contas, posto que as falhas apontadas serão plenamente justificadas.

Luciana
1/6



PRELIMINARMENTE - DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com a consulta realizada no e-TCE o prazo final para a apresentação da Defesa Escrita é em 09 de novembro de 2018.

Tempestiva, pois, a presente peça.

RAZÕES DE DEFESA

A defesa seguirá a ordem disposta no Resumo Conclusivo do Relatório de Auditoria, apresentado às folhas 38 do Relatório.

[ID.01] Conteúdo da LOA não atende à legislação, ao permitir a abertura de créditos suplementares em valores que descaracterizam o orçamento como instrumento de planejamento, tornando-o peça meramente formal (Item 2.1).

A legislação que estabelece as regras de elaboração do Orçamento Anual, notadamente a Lei n.º 4.320/64, não estabelece qualquer limitação quanto à fixação do percentual para abertura de créditos adicionais.

Outrossim, importa destacar que a Lei Orçamentária do Município de Vertentes para o exercício de 2016 seguiu os trâmites legais, sendo aprovada pelo Poder Legislativo sem veto aos artigos 8º e 9º, que estabelecem os percentuais para abertura de créditos suplementares.

Diante do exposto, verifica-se que não há qualquer ilegalidade na fixação dos percentuais para abertura de créditos adicionais suplementares, devendo ser desconsiderado o apontamento.

Quanto a observação feita pela Auditoria sobre uma possível superestimativa do orçamento, deve ser levado em consideração que havia uma previsão de transferência de receitas de capital da ordem de R\$ 5.708.000,00, tendo sido transferido pelos governos federal e estadual apenas R\$ 1.211.293,21, o que conseqüentemente gerou um déficit de R\$ 4.496.706,79, conforme comprova o Balanço Orçamentário em apenso (**ANEXO 01**).

Deve ser considerado o fato de que as transferências de capital provém, em sua maioria, de repasses dos governos federal e estadual, independentemente da vontade do Gestor, fato que,

Luciana 2/6



consequentemente, pode resultar em frustrações de previsões orçamentárias no âmbito Municipal, situação que ocorreu no Município de Vertentes no exercício sob análise.

Ademais, o exercício financeiro de 2016 foi marcado por uma grave crise financeira, que causou uma verdadeira recessão no país, ocasionando uma diminuição de liberação de recursos para os municípios, frustrando as previsões orçamentárias.

Destarte, dada a conjuntura em que ocorreu a frustração da arrecadação, há que se ponderar a dificuldade em se prever com exatidão as receitas orçamentárias do Município, devendo ser reconsiderado o apontamento.

[ID.02] Ausência de elaboração de programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso (Item 2.2).

A programação financeira do Município de Vertentes para o exercício financeiro de 2016 foi elaborada de forma completa, apresentando a previsão de desdobramento das receitas previstas em metas mensais de arrecadação, conferindo maior detalhamento ao documento do que aquele imposto pelo art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual estabelece o desdobramento em metas bimestrais.

Ressalte-se que as metas bimestrais também se encontram evidenciadas na Programação Financeira do Município, para tanto é necessário apenas que se some as metas mensais.

Cabe destacar que a Programação Financeira para o exercício financeiro de 2016 foi eficaz. Basta analisar as Tabelas 3.2a e 3.2b (fl. 15 do Relatório de Auditoria) para constatar que o Município possui Índice de liquidez Imediata igual a 2,29 e Índice de Liquidez Corrente de 2,39, o que revela, além do aumento, uma capacidade de pagamento invejável.

Outro fator a ser destacado como prova da eficiente programação financeira do é a disponibilidade de caixa, que ao final do exercício financeiro de 2016 correspondeu à R\$ 3.668.214,78 (informação citada à fl. 20 do Relatório de Auditoria), prova da excelente saúde financeira do Município.

Desta feita, resta comprovada a inexistência da suposta irregularidade, não tendo o Município sofrido qualquer prejuízo face a elaboração de uma Programação Financeira com maior nível de detalhamento do que o previsto em Lei.



[ID.03] Baixo índice de arrecadação de créditos inscritos em dívida ativa. (Item 3.4.1).

Não há como considerar que houve falha de cobrança ou fragilidade no acompanhamento dos recebíveis fiscais.

Até mesmo porque, em um processo de cobrança, os mesmos motivos que levaram os devedores a atrasar o pagamento tempestivo da dívida, podem levá-los ao não pagamento administrativamente ou judicialmente, independentemente das ações do gestor público.

Dentro deste processo, a cobrança administrativa passa por diversas etapas, que vão desde a notificação, o fim do prazo para pagamento e o encaminhamento das CDA's para a procuradoria municipal dar início a cobrança judicial, que passa por novo ato de notificação (citação), com prazo para pagamento, às vezes designação de audiência de conciliação e demais atos até atingir o fim almejado, à satisfação do débito.

Outro aspecto relevante decorre da sonegação, inadimplência e da própria recusa no contribuinte em pagar o débito, ou porque não tem recursos financeiros, ou porque a cultura de muitos municípios acaba por se sobressair, e as pessoas simplesmente ignoram o débito por não aceitar a imposição de cobrança de impostos municipais.

Ressalte-se que o Município tem se empenhado para diminuir o crescimento da dívida ativa, prova disso é a edição do Decreto n.º 019/2016 que concede aos contribuintes do IPTU desconto de 10% para os pagamentos de 12 de dezembro de 2016 (**ANEXO 02**).

Em assim sendo, resta claro e evidente que o Município vem se esforçando para realizar as cobranças da Dívida ativa, portanto, inexistente qualquer irregularidade.

[ID.04] Ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade (Item 3.3.1).

Prever as perdas referentes à dívida ativa configura-se uma tarefa difícil, considerando que envolve diversas áreas como a tributária e a jurídica, com a finalidade de se apurar os resultados decorrentes das ações demandadas, bem como dos pagamentos decorrentes de cobranças administrativas. Ademais, o sistema de tributação utilizado pelo Município no exercício financeiro de 2016 ainda estava sendo adaptado de forma a permitir a mensuração precisa da capacidade de recebimento da dívida ativa do Município, bem como da provisão de perdas.



Conforme se verifica, tratam-se de ações que demandam tempo para adequação do sistema e construção de métodos, o que acabou inviabilizando a realização já no exercício financeiro de 2016.

[ID.05] Repasse de duodécimos ao Poder Legislativo menor que o valor fixado na LOA (Item 4).

O Relatório aponta que o limite constitucional é de R\$ 1.423.425,68 e que teria sido repassado apenas R\$ 1.422.545,72, resultando em uma suposta diferença a menor de R\$ 879,96.

O valor efetivamente repassado corresponde foi de R\$ 1.434.865,72, deduzindo-se deste montante os repasses para pagamento de inativos e pensionistas do Poder Legislativo que foi de R\$ 11.440,00, resulta em R\$ 1.433.985,72. Ou seja, foi repassado a maior irrisórios R\$ 0,04 (quatro centavos).

Há uma falha formal na apuração realizada pela Auditoria por meio do Apêndice XI do Relatório, tendo sido registrado no quadro de confronto, na linha C (Valor repassado ao Poder Legislativo) o valor de R\$ 1.433.985,72. Ocorre que o montante repassado foi de R\$ 1.434.865,72, conforme evidencia o Demonstrativo de Repasses de Duodécimo, item 41 da Prestação de Contas (**ANEXO 03**).

Com a devida vênia, o respeitável relatório omitiu R\$ 880,00 ao computar os repasses.

Ocorre que foram repassadas 13 (treze) parcelas para os inativos, referente a 12 meses mais o 13º. Na verdade, foi repassado R\$ 1.433.985,72 + R\$ 880,00 = R\$ 1.434.865,72.

Assim sendo, verifica-se que no relatório da auditoria foram computados apenas 12 meses de repasse de recursos e 12 meses de inativos, no entanto deduz 13 meses de inativos, daí a suposta diferença.

Na prestação de contas, item 41, consta o quadro demonstrativo dos repasses com as 13 parcelas destinadas aos inativos e 12 dos recursos relativos aos duodécimos da Câmara.

Por fim, verifica-se claramente, por meio do próprio Relatório de Auditoria e seu Apêndice XI, que INEXISTE a suposta irregularidade.



[ID.06] O Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei Federal nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “Moderado”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE (Item 9.1).

É necessário destacar que em todo o Estado de Pernambuco apenas a Capital conseguiu atingir o maior nível de transparência, ficando em primeiro lugar no ranking apurado pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. Destaque-se que a partir do segundo colocado até o septuagésimo nono, o índice de transparência foi o moderado. Ademais, deve ser ressaltado que o Município de Vertentes auferiu a vigésima colocação entre os 180 Municípios avaliados no referido ranking, conforme comprova o Relatório do Índice de Transparência elaborado por esta distinta Corte de Contas (**ANEXO 04**).

Neste diapasão, considerando a classificação do Município, requer-se que seja afastada a suposta deficiência.

DA CONCLUSÃO E REQUERIMENTO

Diante de tudo o que foi exposto e da argumentação retro, requer desta Corte de Contas que se digne em receber, processar e julgar procedentes estas razões de defesa escritas, julgando regular a Prestação de Contas do Defendente.

Requer, ainda, todas as provas em direito permitido; vista aos autos acaso sejam juntadas peças ainda não examinadas pelo Defendente; acesso ao Memorial de Apreciação de Defesa e juntada posterior de documentos caso se faça necessário.

Termos em que,
pede e espera deferimento.

Caruaru, 07 de novembro de 2018.


Marco Aurélio Martins de Lima

OAB/PE - 29.710